



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 969692 - RJ (2024/0482070-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : W M G M (INTERNADO)
ADVOGADO : PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DENEGOU A ORDEM EM *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA INTERNAÇÃO POR MEDIDA EM MEIO ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. ATO COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 969692 - RJ (2024/0482070-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : W M G M (INTERNADO)
ADVOGADO : PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DENEGOU A ORDEM EM *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA INTERNAÇÃO POR MEDIDA EM MEIO ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. ATO COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago a julgamento o agravo regimental interposto por W M G M contra a decisão de fls. 171/172, que foi assim resumida:

ECA. *HABEAS CORPUS*. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO (POR DUAS VEZES) E USO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO PRATICADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. FUNDAMENTAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ART. 122 DO ECA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Ordem denegada.

Alega o agravante, preliminarmente, violação do princípio da colegialidade, ante a decisão monocrática do relator que entendeu adequadamente fundamentada a imposição da medida de internação (fl. 178).

No mais, sustenta que, *de acordo com artigo 43 do Sinase, a medida pode ser revista a qualquer tempo e, no presente caso concreto o juízo do conhecimento aplicou uma medida socioeducativa de internação, algo completamente desproporcional, notadamente por estarmos diante de uma pessoa em desenvolvimento, de alguém primário e de bons antecedentes* (fl. 179).

Busca a reforma da decisão hostilizada e a concessão da ordem nos termos em que requerida.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 171/172.

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação de que *é plenamente possível que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema* [...]. Nesse sentido: AgRg no HC n. 764.854/MS, minha lavra, Sexta Turma, DJe 21/12/2022; e AgRg no HC n. 890.189/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 5/9/2024.

Quanto à medida socioeducativa aplicada, de acordo com o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (grifo nosso):

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - **tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;**
[...]

Consoante consignado na decisão agravada, da leitura da sentença observa-se que a Magistrada singular logrou fundamentar adequadamente a imposição da medida mais rigorosa no fato de *que a prática de infração análoga a crime de roubo circunstanciado pelo adolescente acima qualificado demonstra, cabalmente, que o mesmo necessita de medida extrema de ressocialização e educação, como forma de preservar não apenas a ordem pública e a segurança, mas também, e principalmente, o próprio adolescente em conflito com a lei, que precisa ser colocado, pelo Estado Juiz, em local adequado para que possa estudar e refletir sobre seus atos, de modo a livrar-se de um possível futuro na vida criminosa, quando atingir a maioridade penal* (fl. 55 – grifo nosso).

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste Superior Tribunal, para quem, em se tratando de *crime praticado mediante violência e grave ameaça a pessoa com emprego de arma de fogo e concurso de agentes* [...], a aplicação da medida socioeducativa de internação é plenamente possível, nos termos

do art. 122, inciso I, do ECA (AgRg no HC n. 690.580/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, de DJe 4/10/2021 - grifo nosso). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 793.530 /SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 18/5/2023.

Reafirmo que não há evidência de ilegalidade a justificar a concessão da ordem, ainda que de ofício, considerando-se que o ato infracional em questão foi praticado com violência, circunstância reconhecidamente idônea para justificar a aplicação da medida de internação, nos termos do art. 122, I, da Lei n. 8.069/1990.

A situação do menor deve ser reavaliada pelo Juízo da Infância e da Juventude responsável por fiscalizar a execução da medida aplicada (arts. 99 e 100 do ECA), o qual está apto a analisar as circunstâncias fáticas, providência incompatível com o *habeas corpus*.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 969.692 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0482070-6

Número de Origem:

00757558520248190001 010058552024 05380910102024 10058552024 5380910102024
757558520248190001

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO EVANGELISTA OZORIO

ADVOGADO : PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : W M G M (INTERNADO)

CORRÉU : D S DE M (MENOR)

CORRÉU : M F F (MENOR)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W M G M (INTERNADO)

ADVOGADO : PEDRO EVANGELISTA OZORIO - RJ224703

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025